

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

A área de administração do SIMEPAR, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor Ricarlos Batista da Silva e pelo membro da equipe de apoio Sr. Zenóbio José Gavlak, vem apresentar sua justificativa e recomendar a REVOGAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias nacionais e internacionais, agenciamento e reserva de hotéis nacionais e internacionais, seguros de viagens internacionais, locação de automóvel em território nacional, e demais serviços relacionados a viagens ao exterior, por um período de 12(doze) meses.

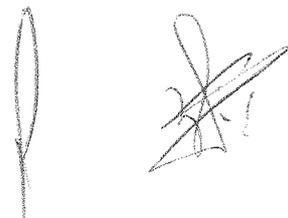
II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

O processo retornou da análise da assessoria jurídica, através do Parecer nº 5/2018, manifestando-se favorável a continuidade da contratação pela modalidade e condições definidas no edital.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Presencial nº 001/2018 com abertura marcada para o dia 13 de Setembro de 2018 às 10h:00, por meio de publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial Indústria e Comércio do Estado do Paraná através do nº 10264. O edital em questão e demais documentos pertinentes a licitação também foram disponibilizados no site do SIMEPAR (www.simepar.br).

Foram respondidos dentro do prazo todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações pleiteadas pelos participantes. Salientamos que o objeto da anulação do processo não foi peça de nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação.



Aberta a sessão participaram do pregão as empresas NC Turismo Ltda., WEB TRIP Agência de Viagens e Turismo Ltda. e WTL Turismo e Locação Eireli-EPP. Foram todas credenciadas e aptas a participar da sessão de lances.

A sessão de lances foi realizada obedecendo os critérios de julgamento previstos no item 11 do edital, "11.1 Será classificada para fase de abertura do envelope de documentação de habilitação os (três) LICITANTES que apresentarem a Maior Nota Geral (NG) para a prestação dos serviços objeto do edital, de acordo com os seguintes critérios:

a) Da obtenção da NOTA DE REMUNERAÇÃO (NR)

$$NR = (mR / Pp) \times 100 \text{ onde:}$$

mR = menor remuneração entre as Proponentes da Licitação.

Pp= percentual ofertado pela Proponente

b) Da obtenção da NOTA DE DESCONTO (ND)

$$ND = (mD \times Pp) \times 100 \text{ onde:}$$

mD = maior desconto entre as Proponentes da Licitação.

Pp= percentual ofertado pela Proponente

c) Da obtenção da NOTA GERAL (NG):

$$NG = NR + ND \text{ onde:}$$

NR = nota de remuneração obtida pela Proponente.

ND = nota de desconto obtida pela Proponente

11.3 O LICITANTE será o único responsável pelo teor das informações e valores lançados nas propostas.

11.4 No caso de empate, far-se-á, obrigatoriamente, o desempate por sorteio, o qual realizar-se-á em sessão pública, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

11.5 O LICITANTE ofertará seus lances (Nota de Remuneração e Percentual de Desconto), que serão inseridos na fórmula para o cálculo e obtenção da NOTA GERAL.

11.6 O vencedor da licitação será o LICITANTE que obter a maior nota geral;



Após a sessão de lances, de acordo a fórmula aplicada, sagrou-se ARREMATANTE do objeto a empresa NC TURISMO conforme demonstra a tabela abaixo:

EMPRESA	% REMUNERAÇÃO	% DESCONTO	PONTUAÇÃO FINAL
1º NC Turismo	7,00%	14,00%	19.600
2º WTL Turismo	0,01%	13,50%	18.325
3º WEB TRIP	7,00%	10,00%	10.600

Na fase interna de aceitabilidade da proposta e conferência dos lances foi detectado um “erro” na fórmula NOTA DESCONTO (ND). Descobrimos naquele momento que a fórmula correta não deveria constar a multiplicação pelo número 100 (cem), pois, desta forma estava multiplicando em 100 (cem) vezes a Nota de Desconto, o que deixou o resultado desproporcional em relação a Nota de Remuneração.

Sendo assim a fórmula correta deveria ser:

$$ND = (mD \times Pp) \text{ onde:}$$

mD = maior desconto entre as Proponentes da Licitação.

Pp= percentual ofertado pela Proponente

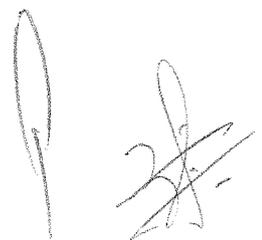
Com base nas informações corretas baixamos o INFORMATIVO de Nº 1 comunicando os participantes do erro na fórmula, atualizando os lances dentro da nova fórmula e convocando-os para uma nova rodada de lances. Porém, fomos orientados pela assessoria jurídica a proceder a REVOGAÇÃO do processo, pois, alteramos os critérios de seleção do edital modificando por completo o resultado final da licitação, deixando o SIMEPAR exposto a questionamentos com relação a condução do pregão e possíveis recursos e demais medidas judiciais por parte dos participantes.

Acerca da revogação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fatos supervenientes devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

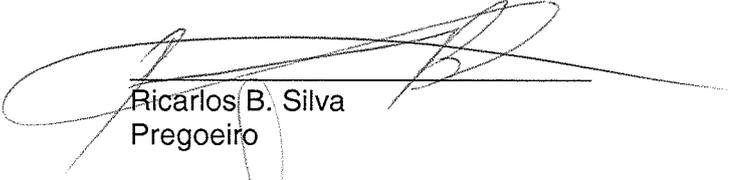
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade superior deverá revogar o procedimento licitatório por fato superveniente, pois, descobriu-se um “erro” na fórmula que comprometeu a escolha da melhor proposta. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, com fundamentos no parecer da assessoria jurídica, o Pregoeiro e equipe de apoio recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 001/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Curitiba-PR., 18 de Setembro de 2018.



Ricarlos B. Silva
Pregoeiro



Zenóbio José Gavlak
Membro da Equipe de Apoio